



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 853

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 774 e na Circular nº 753, de 16.12.82 e 03.01.83, respectivamente, que alteraram a sistemática prevista para o cálculo do custo incidente sobre as operações de assistência financeira aos bancos de investimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento, comunicamos que foram atualizadas as seções 18-8-15 e 19-8-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI), conforme as folhas anexas.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 1983.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

José Costa de Oliveira

CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 — OBJETIVO

3 — CAPITAL

1 — Formação

2 — Reservas (a divulgar)

3 — Aumento de Capital

4 — Níveis Mínimos

5 — Normas Gerais

Documentos

1 — Composição de Capital

4 — ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 — DEPENDÊNCIAS

6 — (a utilizar)

7 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Preliminares

2 — Operações Ativas

3 — Operações Passivas

4 — Operações Especiais

5 — Limites

6 — Créditos em Liquidação

7 — Participações de Capital de Caráter Permanente

8 — Recolhimentos Compulsórios

9 — Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

10 — Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 — Sigilo Bancário

12 — Horário de Funcionamento

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

8 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 — Financiamento de Capital Fixo

2 — Financiamento de Capital de Movimento

3 — Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 — Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 — Programa de Financiamento à Produção para Exportação

6 — Repasses de Empréstimos Externos

7 — Arrendamento Mercantil

8 — Operações com Entidades Públicas

9 — Depósitos a Prazo Fixo

10 — Empréstimos Externos

11 — Contas-Correntes sem Juros

12 — Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 — Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 — Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 — Assistência Financeira

16 — Crédito Rural

17 — Operações “EXIMBANK”

(\*)

Documentos

1 — Guia de Recolhimento

2 — Solicitação de Liberação de Depósitos

3 — Orçamento e Posição do Endividamento

4 — Operações de Crédito

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

- 5 — Relação de Repasse de Recursos Externos
- 6 — Informações sobre Empréstimo Externo
- 9 — OPERAÇÕES ESPECIAIS
  - 1 — Administração de Fundo Mútuo de Investimento
  - 2 — Administração de Fundo Fiscal de Investimento
  - 3 — Administração de Carteira de Sociedade de Investimento — D.L. 1.401
  - 4 — Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários
  - 5 — (a utilizar)
  - 6 — Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
  - 7 — Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas
- 10 — INSTRUMENTOS OPERACIONAIS
  - 1 — Certificado de Depósito Bancário
  - 2 — Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
  - 3 — Cédula Hipotecária
- 11 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
  - 1 — Disposições Preliminares
  - 2 — (a utilizar) (\*)
  - 3 — Auditoria Externa
  - 4 — Livro “Balancetes Diários e Balanços”
- 12 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
  - 1 — Disposições Preliminares
  - 2 — Autorização para Funcionar
  - 3 — Fusão
  - 4 — Incorporação
  - 5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
  - 6 — Reforma de Estatuto
  - 7 — Aumento de Capital em Moeda Corrente
  - 8 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

- 9 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 — Instalação de Dependência
- 12 — Transferência de Dependência
- 13 — Cancelamento de Dependência
- 14 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 — Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais
- 13 — (a utilizar)
- 14 — DISPOSIÇÕES FINAIS
- 1 — Cessação de Atividades

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Assistência Financeira – 15

1 — O banco de investimento, para atendimento de eventuais necessidades de liquidez, pode recorrer ao mecanismo de assistência financeira mantido pelo Banco Central, mediante manifestação escrita dirigida ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias.

2 — Para fins e efeitos da mecânica de que se trata, a instituição será considerada como um todo, compreendendo sede e agências.

3 — Os financiamentos de que trata o item 1 baseiam-se em contrato de abertura de crédito de caráter rotativo e de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, a critério do Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, mediante simples troca de correspondência.

4 — O banco de investimento deve centralizar suas operações, elegendo, para tanto, uma das Representações Regionais do Departamento de Operações Bancárias, ou a Unidade Central.

5 — As operações da espécie obedecem às seguintes condições:

a) Limites:

1 — o limite do contrato de abertura de crédito corresponde a 3% (três por cento) dos depósitos constantes de balanço, podendo ser reajustado semestralmente;

II — admite-se, em caráter excepcional, a concessão de empréstimos suplementares, com base em limite adicional idêntico ao fixado no inciso anterior, não implicando a medida em qualquer alteração daquele;

b) Prazos de utilização e custos: (\*)

1 — a utilização do contrato de abertura de crédito é feita através de nota promissória de emissão do banco de investimento, a favor do Banco Central, devidamente avalizada por, pelo menos, 2 (dois) diretores e com vencimento fixado em até 60 (sessenta) dias da data de respectiva emissão, acompanhada de carta-proposta.

II — os custos incidentes sobre os saques efetuados, exigíveis no vencimento de cada saque, são fixados e divulgados, semestralmente, pelo Banco Central, em função do seguinte critério:

— operações intralimite: incorporam 90% (noventa por cento) da variação estimada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para o semestre subsequente, mais juros de 10% (dez por cento) ao ano;

— reduzem-se de 3 (três) pontos percentuais, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia, a contar da data de utilização;

— elevam-se de 3 (três) pontos percentuais, sempre que o banco de investimento utilizar o crédito, total ou parcialmente, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias;

— operações extralimite: incorporam a variação integral estimada do Índice Carta-Circular nº 853, de 08.02.83 – At. MNI nº 663

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Assistência Financeira – 15

Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para o semestre civil subsequente, mais juros de 10% (dez por cento) ao ano;

— reduzem-se de 3 (três) pontos percentuais, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia, a contar da data de utilização;

— elevam-se de 3 (três) pontos percentuais, sempre que o banco de investimento utilizar o crédito, total ou parcialmente, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias;

— operações de desmobilização de ativos: incorporam 80% (oitenta por cento) da variação estimada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para o semestre civil subsequente, mais juros de 8% (oito por cento) ao ano;

III — obedecido o critério indicado no inciso anterior, os saques efetuados estão sujeitos, até 30.06.83, aos seguintes custos:

— operações intralimite: 82% (oitenta e dois por cento) ao ano;

— reduzem-se a 79% (setenta e nove por cento) ao ano, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia, a contar da data de utilização;

— elevam-se a 85% (oitenta e cinco por cento) ao ano, sempre que o banco de investimento utilizar o crédito, total ou parcialmente, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias;

— operações extralimite: 90% (noventa por cento) ao ano;

— reduzem-se a 87% (oitenta e sete por cento) ao ano, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia, a contar da data de utilização;

— elevam-se a 93% (noventa e três por cento) ao ano, sempre que o banco de investimento utilizar o crédito, total ou parcialmente, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias;

— operações de desmobilização de ativos: 72% (setenta e dois por cento) ao ano.

6 — Os saldos utilizados com base nos limites previstos na alínea “a” do item anterior podem ser consolidados em operações de desmobilização de ativos do banco de investimento devedor e/ou de pessoas físicas ou jurídicas a ele ligadas, observadas as seguintes condições: (\*)

a) prazo: até 4 anos;

b) custos: os previstos no inciso III de alínea “b” do item anterior, na data da assinatura do contrato e invariável durante a vigência do ajuste;

c) o esquema de liquidação deve guardar compatibilidade com as condições de pagamento do bem alienado.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Assistência Financeira – 15

7 — O Banco Central pode atender a efetivas necessidades de liquidez que superem o limite adicional previsto no item 5-a-II, mediante exame de cada caso, obrigando-se antecipadamente o banco de investimento a apresentar plano de desmobilização de seus ativos ou de pessoas físicas ou jurídicas a ele ligadas, o qual deve ser concretizado no prazo máximo de 180 dias.

8 — Sobre a assistência financeira especial prevista no item anterior, incidem os custos máximos estabelecidos para as operações de que trata o item 5-a-II, sendo que, a partir da efetiva desmobilização de ativos, a operação que vier a ser pactuada entre o Banco Central e a instituição deve observar as condições constantes do item 6.

9 — Para as operações da espécie, são feitos o crédito e o débito diretamente à conta “Depósitos de Instituições Financeiras” do banco de investimento, junto ao Banco do Brasil S.A., sob aviso ao interessado.

10 — O Banco de investimento assume, contratualmente, compromisso expresso de, quando o Banco Central exigir, promover a imediata caução de direitos creditórios emergentes de contratos de financiamento por ele realizados, descritos em “Termo de Tradição”.

11 — Essa caução deve ser equivalente a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) das respectivas utilizações, sem prejuízo dos avales apostos de, pelo menos, 2 (dois) diretores do banco de investimento, nas notas promissórias representativas dos saques efetuados ao abrigo do contrato de abertura de crédito firmado.

12 — Em circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, podem ser exigidos bens imóveis de propriedade do banco de investimento, ou de pessoas físicas ou jurídicas a ele ligadas, como, também, caução de valores mobiliários, em reforço da garantia constituída.

13 — O Banco Central pode aumentar ou reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) de seus valores, os limites e prazos aqui previstos. (\*)

14 — A utilização sistemática do crédito aberto consoante o item 3 pode determinar providências do Banco Central no sentido de restringir as operações ativas do banco de investimento, inclusive com a suspensão temporária da autorização que eventualmente tenha sido concedida para atuar como agente financeiro de instituições oficiais.

15 — O banco de investimento que responda por responsabilidades decorrentes de consolidação de dívidas com o Banco Central, ou que já tenha sido beneficiado com o programa de desmobilização de ativos, somente pode ter acesso a novo mecanismo mediante exame de cada caso, estando as operações sujeitas aos custos máximos aqui estabelecidos.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Assistência Financeira – 15

1 — As sociedades de crédito, financiamento e investimento, para atendimento de eventuais necessidades da liquidez, podem recorrer ao mecanismo de assistência financeira mantido pelo Banco Central, mediante manifestação escrita dirigida ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias.

2 — Para fins e efeitos da mecânica de que se trata, a instituição será considerada como um todo, compreendendo sede e agências.

3 — Os financiamentos de que trata o item 1 baseiam-se em contrato de abertura de crédito de caráter rotativo e de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, a critério do Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, mediante simples troca de correspondência.

4 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve centralizar suas operações, elegendo, para tanto, uma das Representações Regionais do Departamento de Operações Bancárias, ou a Unidade Central.

5 — As operações da espécie obedecem às seguintes condições:

a) Limites:

I — o limite do contrato de abertura de crédito corresponde a 3% (três por cento) dos aceites cambiais constantes de balanço, podendo ser reajustado semestralmente;

II — admite-se, em caráter excepcional, a concessão de empréstimos suplementares, com base em limite adicional idêntico ao fixado no inciso anterior, não implicando a medida em qualquer alteração daquele;

b) Prazos de utilização e custos: (\*)

I — a utilização do contrato de abertura de crédito é feita através de nota promissória de emissão da sociedade de crédito, financiamento e investimento, a favor do Banco Central, devidamente avalizada por, pelo menos, 2 (dois) diretores e com vencimento fixado em até 60 (sessenta) dias da data da respectiva emissão, acompanhada de carta-proposta;

II — os custos incidentes sobre os saques efetuados, exigíveis no vencimento de cada saque, são fixados e divulgados, semestralmente, pelo Banco Central, em função do seguinte critério:

— operações intralimite: incorporam 90% (noventa por cento) da variação estimada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para o semestre subsequente, mais juros de 10% (dez por cento) ao ano;

— reduzem-se de 3 (três) pontos percentuais, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia, a contar da data de utilização;

— elevam-se de 3 (três) pontos percentuais, sempre que a sociedade de crédito, financiamento e investimento utilizar o crédito, total ou parcialmente, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias;

— operações extralimite: incorporam a variação integral estimada do Índice Carta-Circular nº 853, de 08.02.83 – At. MNI nº 663

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Assistência Financeira – 15

Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para o semestre civil subsequente, mais juros de 10% (dez por cento) ao ano;

— reduzem-se de 3 (três) pontos percentuais, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia, a contar da data de utilização;

— elevam-se de 3 (três) pontos percentuais, sempre que a sociedade de crédito, financiamento e investimento utilizar o crédito, total ou parcialmente, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias;

— operações de desmobilização de ativos: incorporam 80% (oitenta por cento) da variação estimada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para o semestre subsequente, mais juros de 8% (oito por cento) ao ano;

## TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

### CAPÍTULO: Operações – 7

#### SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

Nacional com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

7 — Devem ser submetidos a pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações enquadradas no item 5, observado o disposto no item anterior.

8 — A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar ou renovar operações de arrendamento mercantil com as empresas estatais federais e com os territórios federais após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

9 — Os pedidos relacionados com as operações previstas no item anterior devem ser encaminhados à Secretaria de Planejamento da Presidência da República pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou órgão equivalente integrante da Presidência da República.

10 — As operações de arrendamento mercantil, quando pleiteadas por entidades da administração indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios — exceto as autarquias estaduais e municipais - e por fundações mantidas total ou parcialmente por essas entidades públicas, somente podem ser realizadas ou renovadas após pronunciamento favorável da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

11 — Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada do mapa de que trata o documento n. 1 deste capítulo, preenchido pelo arrendatário, e da seguinte documentação básica:

- a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do arrendatário;
- b) características da operação, com fluxo financeiro mês a mês, indicando os desembolsos e reembolsos;
- c) origem dos recursos utilizados na aquisição dos bens a serem arrendados;
- d) finalidade dos bens a serem arrendados;
- e) garantias ou contragarantias a serem prestadas.

12 — Não estão sujeitas às exigências previstas nos itens 8 e 10 as operações de arrendamento mercantil a serem contratadas com entidades que explorem atividades: (\*)

- a) comerciais ou industriais, desde que tais operações sejam lastreadas por legítimos efeitos comerciais;
- b) agropecuárias, inclusive a respectiva prestação de serviços.

13 — Nos casos previstos nos itens 5 e 10, os respectivos pedidos devem-se fazer acompanhar dos seguintes documentos e informações, independentemente do solicitado no item anterior:

- a) cópia da lei que criou a entidade da administração indireta e seus estatutos
- Carta-Circular nº 856, de 02.03.83 – At. MNI nº 665

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Operações – 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

sociais, se for o caso;

b) cópia do orçamento relativo ao exercício que estiver em curso, para os casos previstos no item 5;

c) cópia do balanço geral (completo) do exercício imediatamente anterior e a posição da dívida consolidada interna do estado, município e de suas entidades autárquicas, no último dia do exercício anterior e no último dia do mês anterior àquele em que for efetuado o pedido para os casos previstos no item 5, bem como para as operações de que trata o item 10, quando estiver prevista garantia das mencionadas entidades públicas;

d) cópia do balanço geral (completo) e dos demonstrativos de resultados, relativos aos três últimos exercícios, para as operações previstas no item 10.

14 — Até o dia 20 de cada mês, a sociedade de arrendamento mercantil deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, na forma do documento n. 2 deste Capítulo, as posições atualizadas, corrigidas monetariamente, dos compromissos “em ser” no último dia útil do mês anterior, até então firmados com estados, municípios e

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Assistência Financeira – 6

III — obedecido o critério indicado no inciso anterior, os saques efetuados estão sujeitos, até 30.06.83, aos seguintes custos: (\*)

— operações intralimite: 82% (oitenta e dois por cento) ao ano;

— reduzem-se a 79% (setenta e nove por cento) ao ano, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia, a contar da data de utilização;

— elevam-se a 85% (oitenta e cinco por cento) ao ano, sempre que a sociedade de crédito, financiamento e investimento utilizar o crédito, total ou parcialmente, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias;

— operações extralimite: 90% (noventa por cento) ao ano;

— reduzem-se a 87% (oitenta e sete por cento) ao ano, quando a parcela utilizada do crédito aberto for liquidada, total ou parcialmente, até o 30o. (trigésimo) dia, a contar da data de utilização;

— elevam-se a 93% (noventa e três por cento) ao ano, sempre que a sociedade de crédito, financiamento e investimento utilizar o crédito, total ou parcialmente, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por período de 120 (cento e vinte) dias;

— operações de desmobilização de ativos: 72% (setenta e dois por cento) ao ano.

6 — Os saldos utilizados com base nos limites previstos na alínea “a” do item anterior podem ser consolidados em operações de desmobilização de ativos da sociedade de crédito, financiamento e investimento devedora e/ou de pessoas físicas ou jurídicas a ela ligadas, observadas as seguintes condições: (\*)

a) prazo: até 4 anos;

b) custos: os previstos no inciso III da alínea “b” do item anterior, na data da assinatura do contrato e invariável durante a vigência do ajuste;

c) o esquema de liquidação deve guardar compatibilidade com as condições de pagamento do bem alienado.

7 — O Banco Central pode atender a efetivas necessidades de liquidez que superem o limite adicional previsto no item 5-a-II, mediante exame de cada caso, obrigando-se antecipadamente a sociedade de crédito, financiamento e investimento a apresentar plano de desmobilização de seus ativos ou de pessoas físicas ou jurídicas a ela ligadas, o qual deve ser concretizado no prazo máximo de 180 dias.

8 — Sobre a assistência financeira especial prevista no item anterior, incidem os custos máximos estabelecidos para as operações de que trata o item 5-a-II, sendo que, a partir da efetiva desmobilização de ativos, a operação que vier a ser pactuada entre o Banco Central e a instituição deve observar as condições constantes do item 6.

9 — Para as operações da espécie, são feitos o crédito e o débito diretamente à conta “Depósitos de Instituições Financeiras” das sociedades de crédito, financiamento e investimento, junto ao Banco do Brasil S.A., sob aviso às interessadas.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Assistência Financeira – 6

10 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento assume, contratualmente, compromisso expresso de, quando o Banco Central exigir, promover a imediata caução de direitos creditórios emergentes de contratos de financiamento por ela realizados, descritos em “Termo de Tradição”.

11 — Essa caução deve ser equivalente a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) das respectivas utilizações, sem prejuízo dos avales apostos de, pelo menos, 2 (dois) diretores das sociedades nas notas promissórias representativas dos saques efetuados ao abrigo do contrato de abertura de crédito firmado.

12 — Em circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, podem ser exigidos bens imóveis de propriedade da sociedade de crédito, financiamento e investimento, ou de pessoas físicas ou jurídicas a ela ligadas, como também, caução de valores mobiliários, em reforço da garantia constituída.

13 — O Banco Central pode aumentar ou reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) de seus valores, os limites e prazos aqui previstos. (\*)

14 — A utilização sistemática do crédito aberto consoante o item 3 pode determinar providências do Banco Central no sentido de restringir as operações ativas das sociedades de crédito, financiamento e investimento, inclusive com a suspensão temporária da autorização que eventualmente tenha sido concedida para atuar como agente financeiro de instituições oficiais.

15 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento que responda por responsabilidades decorrentes de consolidação de dívidas com o Banco Central, ou que já tenha sido beneficiada com o programa de desmobilização de ativos, somente pode ter acesso a novo mecanismo mediante exame de cada caso, estando as operações sujeitas aos custos máximos aqui estabelecidos. (\*)